

PARECER

Ref.

COMPRAS – LICITAÇÃO – DISPENSA POR LIMITE

Mês: 05/2019

Vistos,

Aferição da legalidade na aquisição de produtos de uso diário e serviços de pequena monta, sem necessidade de instauração de procedimento de dispensa por limite, nos termos da lei 8.666/93.

Consulta realizada pela controladoria interna. Pois bem.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

O agente estatal, ao necessitar adquirir bens e serviços de pequena monta, deve sopesar a carga burocrática de um certame licitatório e a eficiência e economicidade advinda da realização de uma dispensa de licitação prevista nos incisos I ou II, do art. 24, da Lei de Licitações.

Dos custos licitatórios teremos: hora-trabalhada dos servidores responsáveis (ressalte-se aqui, também, a da Procuradoria Jurídica encarregada do devido parecer jurídico) publicação em jornais de grande circulação e na Imprensa Nacional, insumos (material de expediente energia, etc.) e outros custos indiretos. Desta forma, é válido despendar importante soma de custeio e



dedicação de recursos humanos para se valer de um processo que poderia ser substituído por um procedimento bem menos oneroso, rápido e eficaz? Acreditamos que não.

Amparado no princípio da legalidade, a contratação direta em razão do valor da compra não pode ser vista com maus olhos pelos gestores públicos. Entendemos a legalidade, no caso, ser dividida nos seguintes requisitos: valor no exercício financeiro, a proibição do parcelamento, vantajosidade da contratação e o respeito ao aspecto qualitativo da compra ou serviço.

O importante é que se proceda consulta de preços correntes no mercado, justificando a aquisição, podendo a Administração adquirir produtos e serviços para uso diário sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do exposto, considerando as regras e limites de dispensa de licitação, e adotando critérios de vantajosidade, é permitido à Administração adquirir bens e serviços de uso diário e corriqueiro, sem necessidade de instauração de procedimento de dispensa de licitação, bastando identificar tratar-se de preço de mercado, observada a existência de dotação orçamentária e aquisição via nota fiscal.

Coqueiral, 17 de Maio e 2019.



Wagner Lucio Mesquita

OAB/MG 49.095

Limites de utilização do suprimento de fundos

CONSULTA N. 812.471

EMENTA: CONSULTA — MUNICÍPIO — LIMITES PARA O REGIME DE ADIANTAMENTO OU SUPRIMENTO DE FUNDOS — AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS PARA INSTITUIÇÃO DE LIMITES PRÓPRIOS — CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE — AUTORIZAÇÃO EM LEI ORÇAMENTÁRIA — OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO ART. 24, I E II, DA LEI N. 8.666/93 — PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO SERVIDOR.

Admite-se excepcionalmente o suprimento de fundos para realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, observados os limites da dispensa de licitação e o uso condicionado à aplicação exclusiva na finalidade especificada no ato de concessão, dentro do prazo fixado na nota de empenho, ficando o servidor que receber o adiantamento obrigado a prestar contas de sua aplicação.

RELATOR: CONSELHEIRO ELMO BRAZ

RELATÓRIO

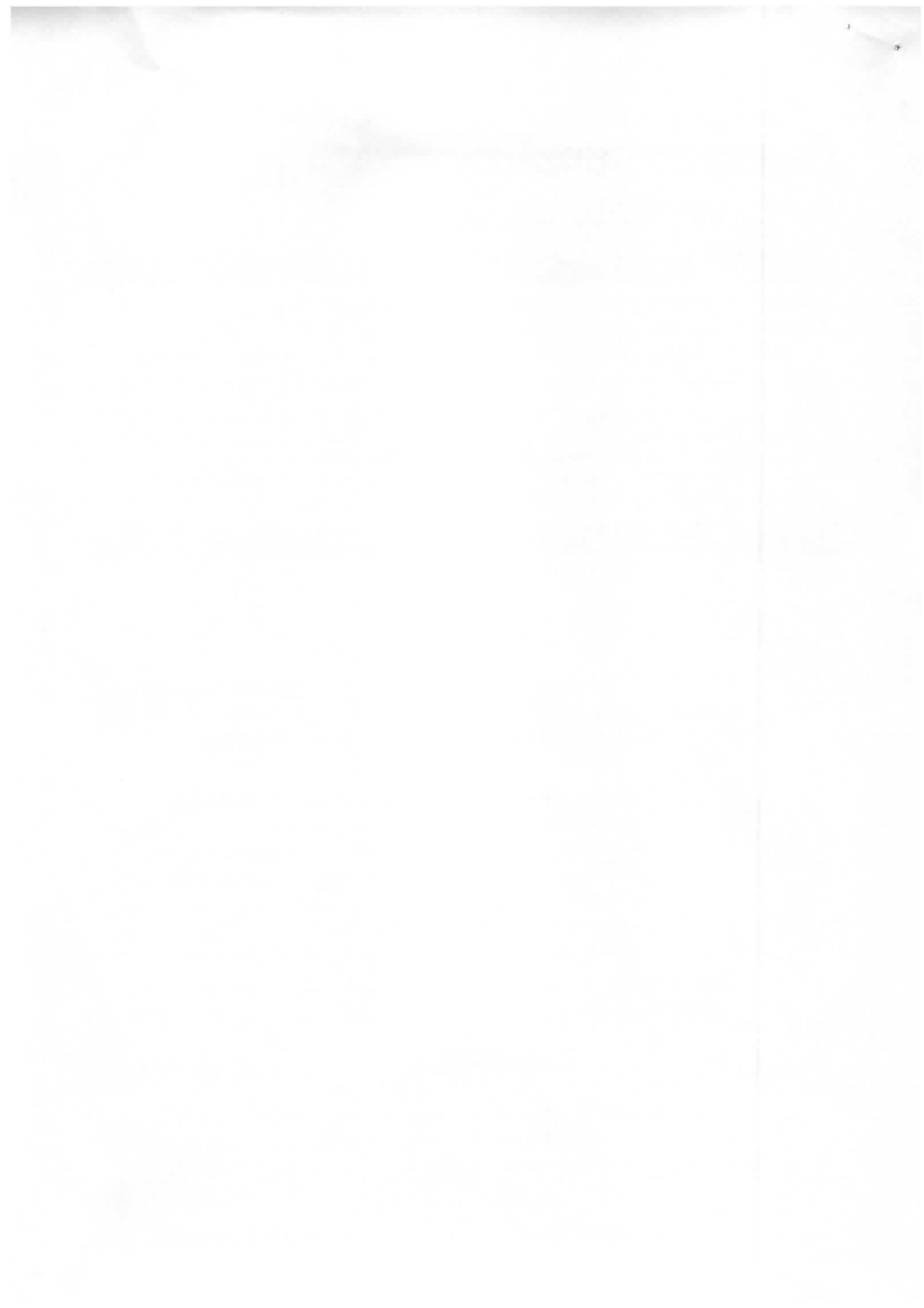
Tratam os autos de consulta formulada pela Controladora Interna do Município de Boa Esperança, Sra. Andreyra de Fátima Lima, que formula as seguintes questões referentes ao limite para concessão de Pronto Pagamento/Suprimento de Fundos:

- 1) Quanto à definição do objeto da despesa, como devemos classificá-lo?
- 2) Qual é o valor que poderá ser utilizado para manutenção das despesas emergenciais com recursos do pronto pagamento ou suprimento de fundos?
- 3) O limite a ser estabelecido deverá ser por objeto e por unidade administrativa?
- 4) O limite estabelecido por unidade administrativa compõe o limite geral da dispensa, citado no art. 24 da Lei n. 8.666/93?
- 5) Quais são as regras básicas para concessão do *Pronto Pagamento*?

A Auditoria se manifestou a fls. 8-21, por meio do Auditor Hamilton Coelho que respondeu de maneira bem fundamentada às dúvidas suscitadas pela recorrente.

PRELIMINAR

Sendo a parte legítima, nos termos do inciso XI do art. 210 da Resolução n. 12/2008, além de a matéria abranger dúvida arrolada entre aquelas de competência legal desta Casa, conheço da presente consulta.



MÉRITO

Adoto o parecer da douta Auditoria para responder a esta consulta, nos seguintes termos:

o regime de adiantamento, também denominado suprimento de fundos, está previsto na Lei n. 4.320/64, arts. 65 e 68:

‘Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

[...]

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas **expressamente definidos em lei** e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, **que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.**’ (grifo nosso).

De início, cabe ressaltar que, ao impor a necessidade de lei para fixação dos casos de suprimento de fundos, a norma se refere ao sentido amplo do termo. Tanto é assim que, no plano federal, a matéria é regulamentada pelo Decreto n. 93.872/86:

‘Art. 45. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos (Lei n. 4.320/64, art. 68 e Decreto-lei n. 200/67, § 3º, do art. 74):

I — para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

II — quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e

III — para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em portaria do Ministro da Fazenda.

§ 1º O suprimento de fundos será contabilizado e incluído nas contas do ordenador como despesa realizada; as restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

§ 2º O servidor que receber suprimento de fundos, na forma deste artigo, é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis (Decreto-lei n. 200/67, parágrafo único do art. 81 e § 3º do art. 80).

§ 3º Não se concederá suprimento de fundos:

a) a responsável por dois suprimentos;



- b) a servidor que tenha a seu cargo e guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;
- c) a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação; e
- d) a servidor declarado em alcance.

§ 4º Os valores limites para concessão de suprimento de fundos, bem como o limite máximo para despesas de pequeno vulto de que trata este artigo, serão fixados em **portaria do Ministro de Estado da Fazenda**'. (grifo nosso).

Atendendo ao comando sublinhado, a Portaria n. 95/02 do Ministério da Fazenda estabeleceu os limites de valor aplicáveis ao regime de adiantamento:

'Art. 1º A concessão de Suprimento de Fundos, que somente ocorrerá para realização de despesas de caráter excepcional, conforme disciplinado pelos arts. 45 e 47 do Decreto n. 93.872/86, fica limitada a:

I — 5% do valor estabelecido na alínea *a* do inciso I do art. 23, da Lei n. 8.666/93, para execução de obras e serviços de engenharia;

II — 5% do valor estabelecido na alínea *a* do inciso II do art. 23, da lei acima citada, para outros serviços e compras em geral.

§ 1º Quando a movimentação do suprimento de fundos for realizada por meio do Cartão de Crédito Corporativo do Governo Federal, os percentuais estabelecidos nos incisos I e II deste artigo ficam alterados para 10%.

§ 2º O ato legal de concessão de suprimento de fundos deverá indicar o uso da sistemática de pagamento, quando este for movimentado por meio do Cartão de Crédito Corporativo do Governo Federal.

§ 3º Excepcionalmente, a critério da autoridade de nível ministerial, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderão ser concedidos suprimentos de fundos em valores superiores aos fixados neste artigo.

Art. 2º Fica estabelecido o percentual de 0,25% do valor constante na alínea *a* do inciso II do art. 23 da Lei n. 8.666/93 como limite máximo de despesa de pequeno vulto, no caso de compras e outros serviços, e de 0,25% do valor constante na alínea *a* do inciso I do art. 23 da lei supra mencionada, no caso de execução de obras e serviços de engenharia.

§ 1º Os percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo ficam alterados para 1%, quando utilizada a sistemática de pagamento por meio do Cartão de Crédito Corporativo do Governo Federal.

§ 2º Os limites a que se refere este artigo são o de cada despesa, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório, para adequação a esse valor.

Art. 3º Os valores referidos nesta Portaria serão atualizados na forma do parágrafo único do art. 120 da Lei n. 8.666/93, desprezadas as frações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a de n. 492, de 31 de agosto de 1993.'

Assim, na esfera federal, de acordo com o art. 1º, incisos I e II, da portaria transcrita, as despesas com suprimento de fundos não podem ultrapassar



R\$7.500,00 (5% de R\$150.000,00) para obras e serviços de engenharia, e R\$4.000,00 (5% de R\$80.000,00) para outros serviços e compras.

Há ainda o limite específico para cada despesa de pequeno vulto individualmente considerada: R\$375,00 (0,25% de R\$150.000,00) para obras e serviços de engenharia, e R\$200,00 (0,25% de R\$80.000,00) para demais serviços e aquisições.

Simetricamente, no Estado de Minas Gerais, o assunto é abordado no Decreto n. 37.924/96, cujos arts. 25 e 30 estabelecem os seguintes valores máximos para adiantamentos:

‘Art. 25. Somente será permitido o regime de adiantamento para as despesas abaixo mencionadas, observados os seguintes limites para cada adiantamento:

I — combustíveis e lubrificantes para veículo em viagem: até R\$150,00;

II — reparos de veículos em viagem: até R\$150,00;

III — transporte urbano em viagem: até R\$150,00;

IV — despesas miúdas: até R\$200,00;

V — diligências policiais: até os limites fixados pelo ordenador de despesa;

VI — eventuais de gabinete: até os limites previstos no artigo 30.

[...]

Art. 30. As despesas de Eventuais de Gabinete terão os seguintes limites mensais:

I — Secretário de Estado e Procurador-Geral do Estado: até R\$554,32;

II — Secretário Adjunto, Procurador-Geral Adjunto do Estado e Chefe de Gabinete de Secretaria de Estado: até R\$388,35;

III — Dirigente máximo de órgão autônomo, autarquias e fundações públicas: até R\$388,35.’

O conjunto normativo acima reproduzido evidencia, de um lado, a autonomia de que dispõem os entes federativos para estipular seus próprios limites de utilização do adiantamento, conforme suas peculiaridades, e, de outro, a vinculação desse regime a gastos que não possam aguardar o processo normal de aplicação.

Segundo o Tribunal de Contas da União,

‘entende-se por processo normal de aplicação aquele em que é possível, desejável, e menos oneroso para a administração pública fazer com que seus recursos somente sejam aplicados após o cumprimento, entre outros, de determinados procedimentos:

a) formalização de processo;

b) obtenção de proposta mais vantajosa;

c) celebração de contrato, se for o caso;

d) emissão de empenho em nome do credor;

e) liquidação; e

f) pagamento via ordem bancária.

[...]



Alguns motivos fazem com que as despesas listadas (no art. 45 do Decreto n. 93.872/86) não se enquadrem no processo normal de aplicação. O primeiro é que, embora fosse desejável e mais econômico, em razão da eventualidade e da necessidade do pronto pagamento, não é possível exigir que determinadas etapas do processo normal de aplicação sejam executadas antes de se efetivar o dispêndio, tais como: emissão de prévio empenho em nome do credor, formalização de processo ou, ainda, a pesquisa do melhor custo para a administração. Exemplo: como exigir que, durante viagem a serviço com veículo oficial, determinado servidor, diante da necessidade imediata de efetuar reparos no veículo, tenha que formalizar processo, efetuar pesquisa de preço e emitir empenho em nome da oficina mecânica que o socorreu à beira de uma estrada?

O segundo é que, embora fosse possível e menos oneroso, em razão do sigilo do qual devem estar revestidos determinados dispêndios públicos, não é desejável trazê-los para o processo normal de aplicação, uma vez que implicaria evidenciar aspectos protegidos por sigilo.

Por último, ainda que possível e desejável, por questão de economicidade, não faz sentido exigir que despesas até determinado montante sejam realizadas apenas após percorrido processo cujo custo de realização tende a ser superior a eventuais prejuízos advindos da não inserção de referidas despesas no processo normal. Ou seja, para a administração pública, os custos advindos da não inclusão das despesas de pequeno vulto no processo normal de aplicação são, regra geral, menores do que os custos que seriam incorridos caso fosse necessário percorrer todas as etapas desse processo' (TCU, Plenário, Acórdão n. 1.276/2008, Rel. Min. Valmir Campelo, *DOU*, de 08/7/08).

O consultante cita o parágrafo único do art. 60 da Lei Nacional de Licitações e Contratos, como referência para delimitar o valor passível de utilização em regime de adiantamento:

'Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea *a* desta lei, feitas em regime de adiantamento.'

Contudo, diante da assimetria alhures demonstrada entre as esferas federal e estadual sobre a matéria, penso que, com esse dispositivo, o legislador quis apenas fixar o valor máximo a que poderiam chegar as despesas oriundas de contratações informais (verbais), e não propriamente estipular um limite para gastos com adiantamentos.

Entendo, assim, que o Município pode instituir limites próprios para a concessão de suprimento de fundos, obviamente dentro de parâmetros de razoabilidade e sem olvidar os limites impostos pelo art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, a partir dos quais a licitação é obrigatória:

'O regime de adiantamento não elimina a exigência do procedimento licitatório, quando este se impõe em razão dos valores de compra ou contratação de serviços' (TCEMG, Consulta n. 612.637, Rel. Cons. Fued Dib, Sessão de 25/08/99).



‘Derivando de uma interpretação lógica da Lei de Licitações, não há permissão legal para aquisição de bens e serviços por meio do regime de adiantamento cujos valores excedam os patamares de dispensa [...] contidos na citada lei (R\$8.000,00 para aquisições comuns e R\$15.000,00 para obras e serviços de engenharia); isso porque, pressupõe-se que, para aquisições de maior vulto, mister se faz o prévio planejamento, o que exclui, portanto, a incidência do instituto do art. 68 da Lei n. 4.320/64’ (TCE-PR, Pleno, Acórdão n. 1.481/08, Rel. Cons. Hermas Brandão, sessão de 16/10/08).

‘Determinar à Fundação Universidade de Brasília (UnB) que:

[...] adote procedimentos com o objetivo de controlar o montante dos gastos executados com suprimento de fundos, de forma a evitar a ocorrência de fracionamento de despesas, em atenção ao disposto na Lei n. 8.666/1993, art. 24, II’ (TCU, Plenário, Acórdão n. 1.276/2008, Rel. Min. Valmir Campelo, *DOU*, de 08/07/08).

‘A utilização de suprimento de fundos para aquisição, por uma mesma unidade gestora, de bens ou serviços de mesma natureza mediante diversas compras em um único exercício, cujo valor total supere os limites dos incisos I ou II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, constitui fracionamento de despesa, situação vedada pelos referidos dispositivos legais’ (TCU, Plenário, Acórdão n. 2.557/2009, Rel. Min. Valmir Campelo, *DOU*, de 06/11/09).

Percebe-se que o último aresto transcrito esclarece boa parte das dúvidas do consulente, senão vejamos: os limites de dispensa de licitação — que, reflexamente, se impõem ao regime de adiantamento — levam em conta os seguintes parâmetros:

a) Objetivo: consideram-se todas as contratações de **mesma natureza**, isto é, referentes ao mesmo objeto (obra, serviço ou compra) ou a objetos similares, que possam ser realizadas conjunta ou concomitantemente, no mesmo local (art. 23, § 5º, c/c art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93).

b) Subjetivo: os limites se aplicam em sua integralidade para cada **unidade gestora**, vale dizer, cada unidade administrativa dotada, por lei, de autonomia financeira e orçamentária:

‘Ementa: Município. I. Descentralização orçamentário-financeira e dos procedimentos administrativos e contratação em várias unidades orçamentárias e gestoras. Possibilidade de regulamentação por via legal. II. Licitação. Modalidades e dispensa. Limites. Observância do montante global das despesas a serem executadas, da natureza do objeto licitado e do montante do crédito orçamentário de onde se originará o recurso’ (TCEMG, Consulta n. 701.201, Rel. Cons. Wanderley Ávila, sessão de 09/11/05).

‘Administração Pública. Unidades administrativas desconcentradas, localizadas em Municípios distintos. Licitação. Modalidade. Escolha adequada. Possibilidade de se considerar a forma autônoma para a realização da despesa’ (TCEMG, Consulta n. 741.568, Rel. Cons. Gilberto Diniz, Sessão de 16/06/08).

c) Temporal: computam-se todas as aquisições realizadas num mesmo exercício financeiro:



‘Licitação. I. Definição da modalidade ou caracterização de dispensa. Observância do valor total dos dispêndios previstos ao longo do respectivo exercício financeiro’ (TCEMG, trecho da ementa da Consulta n. 610.717, Rel. Cons. Elmo Braz, Sessão de 13/12/00).

Porém, o aspecto mais importante a ser ressaltado em sede de suprimento de fundos é o caráter de excepcionalidade que deve orientar sua utilização, o que implica dizer que as despesas rotineiras e previsíveis não poderão ser processadas sob esse regime:

‘O suprimento de fundos aplica-se apenas às despesas realizadas em caráter excepcional, e, por isso, aquelas que se apresentem passíveis de planejamento devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos’ (TCU, Plenário, Acórdão n. 1.276/2008, Rel. Min. Valmir Campelo, *DOU*, de 08/07/08).

‘Com relação aos serviços contratados verbalmente por intermédio de servidor munido de adiantamento — envolvendo recuperação de portas, portões, forros, pisos e divisórias — não é possível caracterizá-los como serviços especiais, cuja despesa resultante de sua contratação não pudesse subordinar-se ao processo normal de aplicação, verificando-se, pelo contrário, o perfeito cabimento do processo de dispensa de licitação, sucedido pela emissão de instrumento simplificado hábil para suportar a contratação — consoante ao que prescreve o art. 62 da Lei de Licitações e Contratos’ (TCU, Plenário, Acórdão n. 69/2001, Rel. Min. Bento Bugarin, *DOU*, de 27/04/01).

‘Pelos itens adquiridos (peças de reposição para veículos, materiais de escritório, de construção, de copa/cozinha e de informática), bem como pelos serviços pagos (revelação de fotos, balanceamento de carros, conserto de celulares), também não se identifica, claramente, o caráter de excepcionalidade exigido pela Lei n. 4.320/64, arts. 65 e 68’ (TCDF, trecho de informação técnica que instruiu o Processo n. 760/98, Rel. Cons. Ronaldo Couto, Sessão de 25/02/99).

Por fim, é de se recomendar ao consulente a observância de outras orientações veiculadas pelo Tribunal de Contas da União, acerca do regime de adiantamento:

▪ o suprimento de fundos não pode ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

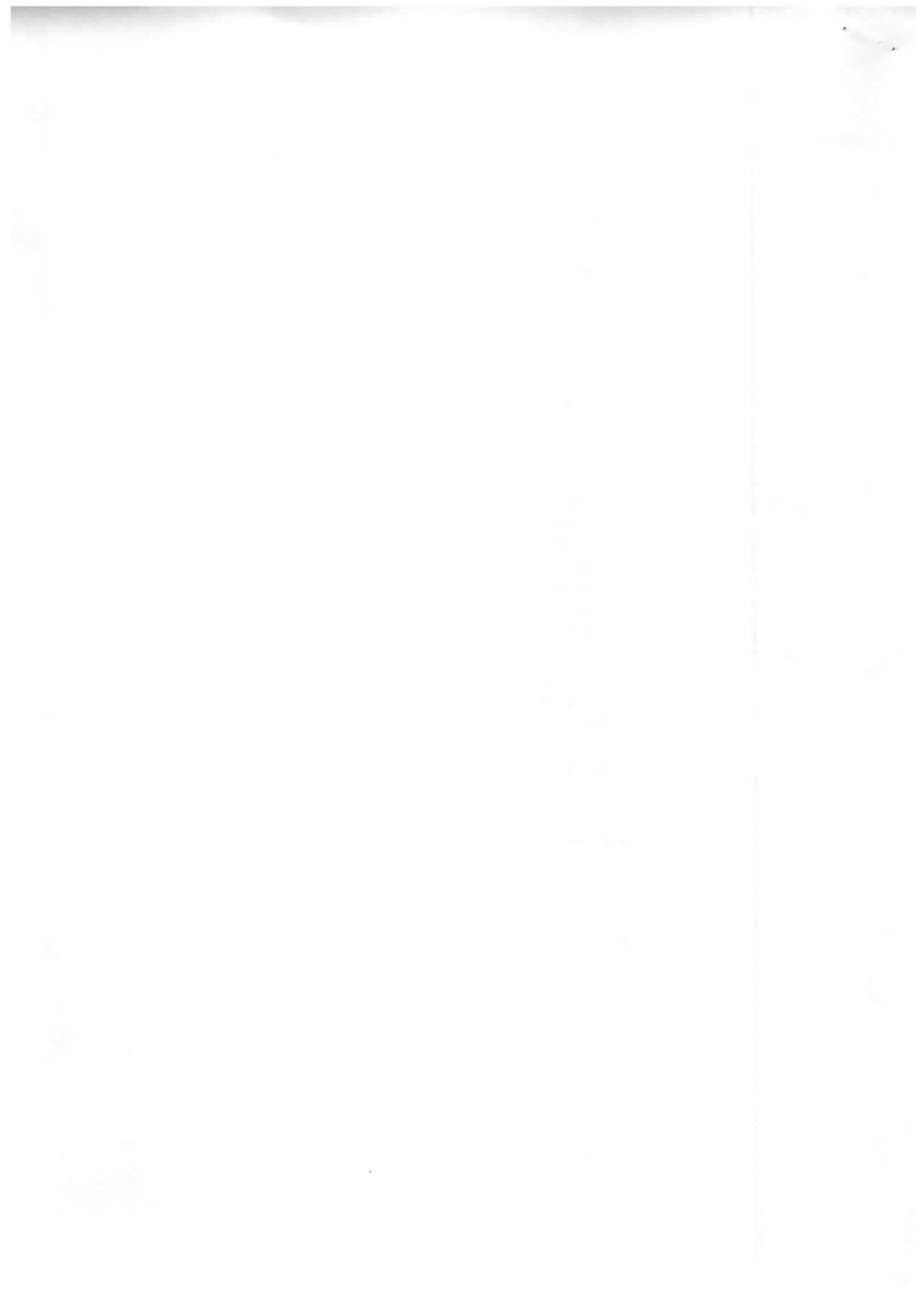
[...]

▪ deve ser evitada a concessão de suprimento de fundos com prazo de aplicação após o exercício financeiro correspondente.

[...]

Os comprovantes da despesa realizada não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do órgão realizador da despesa, em que constem, necessariamente:

▪ discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;



- atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, efetuada por servidor que não o suprido ou o ordenador de despesa; e,
- data da emissão.

Os comprovantes das despesas realizadas só podem ser aceitos se emitidos em data igual ou posterior à de entrega do numerário, e se estiverem dentro do prazo de aplicação definido na nota de empenho, a saber:

- documento fiscal de prestação de serviços, no caso de pessoa jurídica;
 - documento fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo;
 - recibo avulso de pessoa física, contendo o nome do prestador do serviço, número do CPF e o da identidade, data de nascimento, inscrição no INSS, endereço e assinatura, inclusive para despesas com táxi [...];
 - despesas relacionadas com o pagamento de passagens urbanas;
- [...]

Os suprimentos de fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao servidor suprido, cuja baixa será procedida após a aprovação das contas prestadas.

É vedada a concessão de suprimento de fundos a colaboradores sem vínculo empregatício com o órgão realizador da despesa' (TCU. *Licitações e contratos: orientações básicas*. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 17 maio 2010).

'A realização de dispêndios mediante suprimento de fundos com direcionamento a determinados fornecedores constitui afronta ao princípio da impessoalidade, consagrado no art. 37 da Constituição Federal' (TCU, Plenário, Acórdão n. 1.276/2008, Rel. Min. Valmir Campelo, *DOU*, de 08/07/08).

Conclusão: diante do exposto, proponho resposta ao consulente nos seguintes termos:

- 1) os limites de utilização do regime de adiantamento, bem como os prazos de aplicação dos recursos e a sistemática de prestação de contas deverão ser fixados por meio de lei ou outra espécie normativa municipal, dentro de parâmetros de razoabilidade e observados, em todos os casos, os valores máximos estabelecidos para a dispensa de licitação;
- 2) nada obsta a estipulação de limites globais de suprimento de fundos para cada exercício financeiro, em função dos objetos (obras, serviços ou compras) de idêntica ou similar natureza contratados por uma mesma unidade gestora, desde que inferiores àqueles previstos no art. 24, I e II, do Estatuto das Licitações e Contratos. Em qualquer caso, devem ser instituídos valores máximos para cada adiantamento, de modo a viabilizar o efetivo controle dos gastos com suprimento de fundos, a exemplo das legislações estadual e federal acerca da matéria;
- 3) os sobreditos limites de dispensa de licitação podem ser apurados em relação a cada unidade administrativa dotada, por lei, de autonomia orçamentária e financeira, não havendo que se cogitar, nesse caso, da soma dos valores das contratações de cada unidade;



4) As regras básicas do regime de adiantamento podem ser assim resumidas:

- a) utilização restrita a situações extraordinárias, previstas em lei ou outro ato normativo, envolvendo despesas que não possam aguardar o processo normal de aplicação;
- b) prévia autorização na lei orçamentária (empenho prévio na dotação própria);
- c) observância dos limites de dispensa de licitação;
- d) aplicação exclusiva na finalidade especificada no ato de concessão, e dentro do prazo fixado na nota de empenho;
- e) o servidor que receber o adiantamento estará obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo definido pelo ordenador da despesa.

A consulta em epígrafe foi respondida pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 01/12/10, presidida pelo Conselheiro Wanderley Ávila; presentes o Conselheiro Eduardo Carone Costa, Conselheiro Antônio Carlos Andrada, Conselheira Adriene Andrade, Conselheiro Sebastião Helvecio e Conselheiro em Exercício Gilberto Diniz, que aprovaram, por unanimidade, o parecer exarado pelo relator, Conselheiro Elmo Braz.

